

**FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER  
JUDICIÁRIO – FUNPRESP-JUD**  
**COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – COAFI**

**EDITAL Nº. 016/2016**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2016**

**REPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**1. DAS PRELIMINARES**

1.1 Impugnação interposta tempestivamente pela empresa MULTIP REDES MULTISERVIÇOS LTDA - EPP – CNPJ nº. 04.721.052/0001-08, com fundamento nas Leis nºs. 8666/1993, 10520/2002 e Decreto nº. 5450/2005.

**2. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

2.1 A empresa impugnante contesta especificamente os subitens 59.4.1 e 59.4.1.1 do Edital.

2.2.1 alega a impugnante que a exigência de uma limitação de tempo especificada no subitem 59.4.1 exorbita a própria legislação pela qual o certame será conduzido.

2.2.2 alega ainda que não foram encontradas justificativas técnicas para a exigência de se comprovar o desenvolvimento prévio de cursos online utilizando a ferramenta livro no Moodle por parte dos licitantes.

**3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

3.1 Requer a impugnante que o Edital seja retificado, a fim de:

- a) suprimir a exigência temporal no que se relaciona aos atestados de capacidade técnica;
- b) suprimir a comprovação de trabalhos anteriores fundados na utilização da ferramenta livro no Moodle.

**4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

4.1 Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5450/2005, em seu artigo 18, dispõe:

*Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.*

4.2 O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação à FUNPRESP-JUD, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares

4.3 Quanto ao mérito do que requer a impugnante:

4.3.1 Supressão de exigência temporal no que se relaciona aos atestados de capacidade técnica.

Cumpra ainda esclarecer que esta plataforma é amplamente difundida e desenvolvida, não apenas na própria FUNPESP-JUD, mas também nos ambientes EaD de grande parte seus patrocinadores, onde se pretende a difusão dos cursos.

## 5. DECISÃO

5.1 Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa MULTIP REDES MULTISERVIÇOS LTDA - EPP – CNPJ nº. 04.721.052/0001-08, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos da legislação pertinente.

5.1.1 No que se relaciona ao pedido de **supressão de exigência temporal como critério de aceitação dos atestados de capacidade técnica**, dar-se provimento pleno, que ensejará alteração editalícia, carecendo, assim de alteração do prazo inicialmente estabelecido para a abertura das propostas.

5.1.2 No que se relaciona a **exigência de comprovação de trabalhos anteriores fundados na utilização da ferramenta livro no Moodle**, nega-se o provimento com base nas justificativas tempestivamente apresentadas e na legislação pertinente.

  
KLEBER VIEIRA PINA

Pregoeiro  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação